

Áreas funcionais	Conteúdo
Inspectores superiores de aviação civil da área da consulta jurídica.	Actuam no domínio da elaboração de leis, regulamentos e providências administrativas respeitantes à aviação civil; do estudo e condução de processos de natureza jurídica e da realização de inquéritos e inspecções.
Inspectores superiores de aviação civil da área de navegação aérea.	Actuam nos domínios da organização do espaço aéreo, do encaminhamento dos fluxos de tráfego aéreo e seu controlo, da aprovação dos manuais de operações de aeronaves e outros equipamentos aeronáuticos, da elaboração e aplicação dos normativos e procedimentos operacionais, da organização dos operadores de meios aéreos, da condução de aeronaves e da operação de equipamentos aeronáuticos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 374/91

de 8 de Outubro

Hoje em dia, o turismo que cada país oferece tem de ser de qualidade, o que assenta não apenas nas características naturais de cada região, mas, principalmente, na qualidade das infra-estruturas e dos serviços prestados.

Com efeito, a concorrência mundial implica e exige que os países e organizações criem regras e sistemas que rentabilizem as unidades turísticas, para o que se torna imprescindível uma adequada formação do pessoal que nelas exerce a sua actividade.

Neste domínio tem-se registado um esforço no nosso país, embora ainda se constatem evidentes carências no sector, tanto a nível da gestão hoteleira, como da própria informação turística.

Há, pois, que desenvolver uma actividade claramente orientada no sentido da formação dos técnicos nacionais necessários à adequada exploração da nossa actividade turística.

É neste contexto que se procede, através do presente diploma, à criação da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, a qual beneficiará da sólida experiência que vem sendo acumulada pelas escolas do Instituto Nacional de Formação Turística.

Considerando o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) e na Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro):

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação e regime

1 — É criada a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, abreviadamente designada ESHTe.

2 — A Escola tem personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

3 — O ensino ministrado na Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril integra-se no sistema educativo nacional, a nível do ensino superior politécnico, sendo-lhe aplicáveis as regras legais relativas àqueles estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — A Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril prossegue os objectivos definidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, no domínio do turismo, hotelaria e restauração, tendo como atribuições:

- A realização de cursos conducentes à obtenção do grau de bacharel e do diploma de estudos superiores especializados;
- A realização de cursos de pequena duração, creditáveis com certificados ou diplomas adequados;
- A organização ou cooperação em actividades de extensão educativa, cultural e técnica;
- A realização de trabalhos de investigação aplicada e de desenvolvimento experimental.

2 — A Escola pode organizar ou cooperar na organização de cursos de formação profissional relacionados com a respectiva área de ensino e não directamente enquadrados no sistema escolar.

3 — Na elaboração do seu plano de actividades a Escola deve ter como um dos referenciais a concretização, na sua esfera de atribuições, dos objectivos estratégicos definidos pelo ministério da tutela no domínio da formação turística ao nível do ensino superior.

Artigo 3.º

Tutela

1 — A Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril é tutelada pelo Ministro do Comércio e Turismo, através do Instituto Nacional de Formação Turística.

2 — A tutela do ensino, designadamente das atribuições enumeradas no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, e as competências a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *i*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico são exercidas conjuntamente pelos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo, através da Direcção-Geral do Ensino Superior e do Instituto Nacional de Formação Turística.

Artigo 4.º

Protocolos

Para a prossecução das suas atribuições a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril poderá esta-

belecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições de ensino superior nacionais ou com outros organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 5.º

Graus conferidos

Na sequência dos cursos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril confere os graus previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo para o ensino superior politécnico.

Artigo 6.º

Acesso

1 — O regime de acesso aos cursos ministrados pela Escola é o estabelecido na lei para os restantes cursos superiores.

2 — As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, ao Ministro da Educação são exercidas conjuntamente pelos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo, sendo as referentes à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior exercidas conjuntamente com o Instituto Nacional de Formação Turística.

Artigo 7.º

Carreira docente

À carreira docente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril aplicar-se-ão as regras que vigorarem para o pessoal docente do ensino superior politécnico.

Artigo 8.º

Regime de instalação

1 — A Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril funcionará em regime de instalação até à aprovação dos seus estatutos, uma vez reunidas as condições do artigo 43.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

2 — A instalação da Escola será da competência de uma comissão instaladora.

3 — Durante o período de instalação aplicar-se-á à Escola o regime de instalação genericamente definido para o ensino superior politécnico.

4 — A comissão instaladora da Escola é nomeada por despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo.

Artigo 9.º

Encargos

Os encargos com a instalação e funcionamento da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril serão suportados pelas suas receitas próprias, aplicadas por via do orçamento do Instituto Nacional de Formação Turística.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Alberto José Nunes Correia Ralha* — *Alfredo César Torres*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 88\$00